



## CONSULTA PÚBLICA

Portaria Inmetro nº 330 de 13 de dezembro de 2006

**OBJETO:** Proposta de Regulamento Técnico Mercosul que estabelece a indicação quantitativa de cosméticos (P. Res. GMC nº 07/2006)

**ORIGEM:** INMETRO/MDCI

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL –INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto no inciso III do artigo 3º, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, no inciso V do artigo 18 de Estrutura Regimental do Inmetro, aprovado pelo Decreto nº 5.842, de 13 de julho de 2006, e nas alíneas “a” e “c”, do subitem 4.1 e do item 42, da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO, resolve:

Art. 1º Disponibilizar, no sítio [www.inmetro.gov.br](http://www.inmetro.gov.br), a proposta de texto do Projeto de Resolução Mercosul, em anexo, para aprovar o Regulamento Técnico Mercosul referente à indicação quantitativa de cosméticos.

Art. 2º Declarar aberto, a partir da data da publicação desta Portaria, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas ao Projeto de Resolução.

Art. 3º Informar que as críticas e sugestões a respeito da proposta deverão ser encaminhadas para os endereços abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro

Diretoria de Metrologia Legal

Divisão de Mercadorias Pré-Medidas

Av. Nossa Senhora das Graças, 50, Xerém

CEP 25 250-020 - Duque de Caxias - RJ

E-mail: [dime1@inmetro.gov.br](mailto:dime1@inmetro.gov.br) ou [dimep@inmetro.gov.br](mailto:dimep@inmetro.gov.br)

Art. 4º Declarar que, findo o prazo estipulado no artigo 2º, o Inmetro se articulará com as entidades representativas do setor, que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Art. 5º Publicar esta Portaria de Consulta Pública no Diário Oficial da União, quando iniciar-se-á a sua vigência.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

**REGULAMENTO TÉCNICO MERCOSUL PARA A INDICAÇÃO  
QUANTITATIVA DE COSMÉTICOS (REVOGAÇÃO DA RES. GMC N° 50/00)**

**TENDO EM VISTA:** O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, a Decisão N° 20/02 do Conselho do Mercado Comum e as Resoluções N° 23/98, N° 38/98, N° 56/02 e N° 22/05 do Grupo Mercado Comum.

**CONSIDERANDO:**

Que resulta necessário definir a indicação quantitativa de cosméticos a fim de facilitar o intercâmbio comercial entre os países signatários do Tratado de Assunção, eliminar barreiras técnicas que sejam obstáculos a livre circulação de produtos pré-medidos, assim como garantir a defesa do consumidor.

**O GRUPO MERCADO COMUM**

**RESOLVE:**

Art. 1 - Aprovar o “Regulamento Técnico MERCOSUL para a Indicação Quantitativa de Cosméticos”, que figura como Anexo e forma parte da presente Resolução.

Art. 2 – Revoga-se a Res. GMC n° 50/00.

Art. 3 - Os Organismos Nacionais competentes para a implementação da presente Resolução são:

ARGENTINA: Ministerio de Economía y Producción - Secretaría de Coordinación Técnica.

BRASIL: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO).

PARAGUAI: Instituto Nacional de Tecnología, Normalización y Metrología (INTN).

URUGUAI: Ministerio de Industria, Energía y Minería.

Art. 4 – A presente Resolução se aplicará no território dos Estados Parte, ao comércio entre eles e às importações extra zona.

Art. 5 - Os Estados Parte deverão incorporar a presente Resolução a seus ordenamentos jurídicos nacionais antes de

## **ANEXO**

### **REGULAMENTO TÉCNICO MERCOSUL PARA A INDICAÇÃO QUANTITATIVA DE COSMÉTICOS**

Os produtos cosméticos de higiene pessoal e de toucador que se comercializem na forma sólida ou em pó deverão ter sua indicação quantitativa expressa em unidades legais de massa, seus múltiplos e submúltiplos.

Os demais produtos que se comercializem sob qualquer outra forma, deverão expressar sua indicação quantitativa em unidades legais de volume, seus múltiplos e submúltiplos.